



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 6-62.2013.6.21.0000

Procedência: ELDORADO DO SUL - RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – VEREADOR – INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÚMERO DE CADEIRAS PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Recorrentes: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE ELDORADO DO SUL
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B DE ELDORADO DO SUL
Recorrido: CÂMARA DE VEREADORES DE ELDORADO DO SUL
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, II e III, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO 1. Tratando-se de prazo decadencial, seu término ocorreu no primeiro dia útil após o recesso forense, razão pela qual é intempestivo o recurso. 2. São legitimados para figurar no polo passivo apenas os candidatos, titulares ou suplentes, cujos diplomas se pretende invalidar. 3. As hipóteses de cabimento de RCED estão arroladas no art. 262 do Código Eleitoral e são taxativas, não se amoldando a elas o requerimento de aumento do número de cadeiras do legislativo municipal. ***Parecer pela extinção da ação com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE ELDORADO DO SUL e PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B DE ELDORADO DO SUL em face da CÂMARA DE VEREADORES DE ELDORADO DO SUL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes fundamentam a ação no art. 262, II e III, do Código Eleitoral. Alegam que, de acordo com o art. 29, IV, c, da Constituição Federal, o município de Eldorado do Sul deveria contar com 13 vereadores; entretanto, foram empossados apenas 9 no pleito de 2012. Requerem a concessão de antecipação de tutela para que os 4 primeiros suplentes assumam seus mandatos como vereadores.

A liminar foi indeferida às fls. 63/63v.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 75/86. Suscita, preliminarmente, inexistência de interesse processual, litigância de má-fé, decadência, ilegitimidade passiva e vício na representação processual. No mérito, aduz que Eldorado do Sul poderia alcançar o teto de 13 vereadores, em razão do número de habitantes que possui. Mas que se trata de uma opção e não de uma imposição, devendo o número de vereadores seguir o disposto na Lei Orgânica Municipal. Por fim, impugnaram os documentos de fls. 14 e 67 (procurações).

As contrarrazões foram complementadas às fls. 117/119. Acresce o recorrido que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, em casos de fixação errônea do número de vereadores, a declaração de inconstitucionalidade apenas atingiria os pleitos futuros, preservando a segurança jurídica.

Após vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Intempestividade da ação

A diplomação dos eleitos no município de Eldorado do Sul ocorreu no dia 18/12/2012¹, tendo o RCED sido manejado no dia 08/01/2013 (fl. 2), portanto, após o transcurso do tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

Ressalta-se, na conformidade da Portaria nº 276, publicada por esse TRE/RS em 27 de Novembro de 2012, que os prazos processuais ficaram suspensos entre os dias 20 de dezembro de 2012 e 6 de janeiro de 2013.

¹



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 19/12/2012 (quarta-feira), tendo se encerrado em 07/01/2013 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Todavia os recorrentes ajuizaram a ação apenas no dia 08/01/2013 (terça-feira).

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes. 2. Agravo regimental provido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 9/4/2013) (Original sem grifos)

Destarte, ainda que considerada a prorrogação do prazo em razão do recesso forense, demonstra-se intempestivo o presente recurso contra a expedição de diploma, devendo ser declarada sua extinção com julgamento de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil².

b) Ilegitimidade passiva

No polo passivo do RCED devem ser incluídos apenas os candidatos cujos diplomas se pretende invalidar, porquanto sua sanção restringe-se a cassação do diploma, não sendo admitida nem mesmo a inclusão de partidos ou coligações.

Nas palavras de Edson de Resende Castro³: *“Passivamente, estão legitimados os candidatos eleitos e também os suplentes, desde que diplomados.”*

² “Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;”

³CASTRO. Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 496.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com mesmo eixo a doutrina de Rodrigo Zílio⁴, conforme reproduzo:

“É legitimado passivo no RCED o candidato cujo diploma se pretenda invalidar, desimportando se ostente a condição de eleito ou de suplente. É requisito indispensável para a legitimação passiva que o candidato – seja titular de mandato eletivo ou suplente – tenha sido diplomado.”
(Original sem grifos)

Essa Egrégia Corte se posiciona nesse mesmo sentido, conforme demonstra o seguinte julgado:

*“Recurso contra expedição do diploma. Inelegibilidade superveniente ao registro. Cargo de vereança. Eleições 2012. Acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva de agremiação partidária e de coligação, por não ostentarem a condição de candidato. Afastada a prefacial de vício de representação da parte autora. A participação de sócio-proprietário, administrador e representante legal de empresa em processo licitatório, na condição de candidato eleito no último pleito, no qual restou vencedor, assinando o respectivo instrumento contratual nos 6 meses que antecedem o pleito, faz aflorar a inelegibilidade prevista na alínea *z* do inc. II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Na espécie, não incidente a ressalva atinente às cláusulas uniformes, haja vista tratar-se de contrato administrativo celebrado mediante licitação. Imperioso proceder-se à anulação dos votos obtidos e o recálculo do quociente eleitoral, por força do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, uma vez transitado em julgado o apelo. Sucumbência afastada. Não são cabíveis honorários advocatícios no processo eleitoral. Procedência.”* (Recurso Eleitoral nº 62262, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/06/2013)(Original sem grifos)

Assim, considerando que a legitimidade passiva do RCED é restrita aos candidatos, titulares ou suplentes, é de se concluir pela ilegitimidade da CÂMARA DE VEREADORES DE ELDORADO DO SUL para figurar no polo passivo da presente ação.

c) Ausência de hipótese de cabimento de RCED

A presente ação funda-se na inadequação do número de cadeiras do legislativo municipal, que no entendimento dos recorrentes, deveriam ter sido

⁴ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 470.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

umentadas de 13 para 9. Entendem haver afronta ao art. 29, IV, c, da Constituição Federal⁵.

O acima narrado não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento de RCED, as quais estão elencadas no art. 262 do Código Eleitoral e são *numerus clausus*, conforme reproduzo:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

É o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A coligação não é parte legítima para figurar no polo passivo de RCED. Precedentes. 2. O RCED é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 262 do Código Eleitoral, dentre as quais não estão as matérias versadas no art. 30-A da Lei 9.504/97 e as condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97), sem prejuízo da análise dessas condutas sob a ótica do abuso de poder. Precedentes. 3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico

⁵ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 4. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais. 5. Recurso contra expedição de diploma desprovido". (TSE - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 08/12/2011) (Original sem grifos)

*"Recurso contra expedição de diploma. Impugnação de eleição municipal suplementar, com pedido alternativo de diplomação de presidente de Câmara de Vereadores até decisão de recurso especial interposto perante o TRE, ou de convocação de nova eleição nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. **Hipótese fática não enquadrável no rol taxativo previsto no art. 262 do Código Eleitoral.** Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem julgamento de mérito." (TRE-RS-RECURSO DE DIPLOMAÇÃO nº 32007, Acórdão de 11/06/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJE - Diário de Justiça Estadual, Data 15/06/2007).*

Os recorrentes alegam que o presente RCED se amoldaria aos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral. Todavia, o argumento não subsiste, pois tais hipóteses restringem-se a erros de cálculo, na aplicação das fórmulas utilizadas pelo sistema proporcional ou na apuração final dos votos, situações que sequer se assemelham a trazida aos autos.

Conforme bem explica Rodrifo Zílio⁶, *verbis*:

"Trata-se de hipótese de erro na apuração final do resultado do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda. Possui maior amplitude do que o inciso II, abrangendo todo e qualquer erro - de direito e de fato - na apuração final do resultado da votação. Enquanto o inciso II trata de erro na interpretação dos cálculos no resultado ou na aplicação das fórmulas do sistema proporcional, o inciso III trata de erro de direito ou de fato na apuração final dos votos."

Dentre os reiterados precedentes, leia-se a seguinte ementa:

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. DISTRIBUIÇÃO. SOBRA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 109. 1. O RCED fundado no inciso II do

⁶ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 462.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 262 do CE é cabível quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritas em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que a disciplinam. O inciso III do citado artigo tem ensejo quando houver erro na própria apuração. Precedentes. 2. No caso, os recorrentes suscitaram suposto equívoco do TRE/SP ao interpretar o critério da distribuição das sobras, previsto no art. 109 do CE, o que autoriza a interposição do RCED. 3. Não se justifica a exclusão da coligação já contemplada com um lugar das operações subsequentes se, aumentando o divisor, permanece ela com média superior à dos demais concorrentes (REspe nº 11.249/RS, redator designado para o acórdão Min. Ilmar Galvão). 4. Impossível, ademais, o acolhimento da tese proposta pelos recorrentes, quando já findo o processo eleitoral relativo ao pleito de 2006, o que implicaria séria ofensa ao princípio da segurança jurídica. 5. Recurso contra expedição de diploma desprovido." (TSE - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 765, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/05/2010) (Original sem grifos)

Deste modo, considerando que a presente ação busca modificar o número de vereadores no município de Eldorado do Sul, impõe-se concluir que equivocadamente o manejo do RCED, uma vez ausente quaisquer das hipóteses taxativas de cabimento da ação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela extinção da ação com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 23 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral